



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2021.

Ofício nº 807/21 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 447/2021.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 447/2021, de autoria do Nobre Vereador Galhardo, encaminhado pelo Ofício nº 777/2021-GP, de 18 de agosto de 2021, dessa Casa de Leis, informamos que os critérios e requisitos utilizados para Habilitação ou Qualificação das Empresas a fim de se instalarem nos Distritos Industriais de Foz do Iguaçu, estão previstos na Lei nº 3702, de 2 de junho de 2010 e no Decreto nº 26.391, de 21 de maio de 2018.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

NEY PATRÍCIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

DECRETO Nº 26.391, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta o art. 33, da Lei nº 3.702, de 2 de junho de 2010, e institui o procedimento de pré-qualificação de empresas para participação exclusiva em processos de alienação de bens imóveis nos distritos empresariais e industriais do município.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao Memorando Interno nº 132/18, de 8 de maio de 2018, emitido pela Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Projetos Estratégicos, DECRETA:

Art. 1º Institui o procedimento de pré-qualificação de empresas para participação exclusiva em processos de alienação de bens imóveis nos distritos empresariais e industriais do município, visando à instalação de novos empreendimentos ou à expansão de negócios já existentes.

Art. 2º Fica estabelecida a PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PARA FINS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS, conforme Anexo I desse Decreto, a qual levará em consideração os seguintes critérios de pontuação:

- I - geração de empregos;
- II - área de atuação;
- III - tipo de produto ou serviço;
- IV - porte da empresa;
- V - forma e modalidade dos investimentos;
- VI - natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);
- VII - aplicação e utilização de tecnologias;
- VIII - impacto sobre o meio ambiente;
- IX - programas e benefícios sociais;
- X - impactos fiscal e tributário;
- XI - qualificação da mão de obra; e
- XII - origem dos recursos financeiros.

Art. 3º Serão pré-qualificadas para participação em processos de alienação de bens imóveis, de que trata o art. 1º deste Decreto, somente as empresas que obtiverem pontuação mínima de 9 (nove) pontos na PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PARA FINS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS, conforme art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Para fins de apuração da pontuação, fica estabelecido que o Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios, criado pela Lei nº 3.702/2010, será responsável também pela avaliação e julgamento das propostas na fase de pré-qualificação.

Art. 5º Os concorrentes que obtiverem a pontuação mínima de que trata o art. 3º deste Decreto estarão habilitados a participar do processo licitatório na modalidade de maior oferta, visando à alienação de bens imóveis de que trata o art. 1º, deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Gilmar Antonio Piolla
Secretário Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Projetos Estratégicos

ANEXO I

PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

PARA FINS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS

EMPRESA:	PROCESSO Nº		
01 - PROPOSTA DE GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA	Pontos	Peso 0,3	Total
Acima de 50 empregos	5		
Entre 41 a 50 empregos	4		
Entre 21 a 40 empregos	3		
Entre 11 a 20 empregos	2		
A empresa gerará até 10 novos empregos	1		
02- ÁREA DE ATUAÇÃO DA EMPRESA	Pontos	Peso 0,3	Total
Indústria e serviços com foco em sustentabilidade ambiental, preservação do meio ambiente, pesquisa e desenvolvimento, energias renováveis, software, tecnologia e inovação	5		
Comércio atacadista de produtos industrializados	4		
Agroindústrias	3		
Indústria básica	2		
Demais atividades econômicas	1		
03 - INOVAÇÃO DE PRODUTO/SERVIÇO	Pontos	Peso 0,3	Total
Novo (não há similar conhecido)	5		
Novo no país (não há similar no Brasil)	4		
Novo no Estado do PR (não há similar no Paraná)	3		
Novo na cidade (não há similar em Foz do Iguaçu)	2		
Produto com similares no mercado	1		
04 - FATURAMENTO DA EMPRESA	Pontos	Peso 0,3	Total
Considera a Receita Operacional Bruta (ROB): a) do ano anterior, se empresa já existente; b) projetada, se empresa em implantação			
Acima de R\$ 12.000.000,00	5		
Mais de R\$ 3.600.000,00 até R\$ 12.000.000,00	4		
Mais de R\$ 360.000,00 até R\$ 3.600.000,00	3		
Mais de R\$ 100.000,00 até R\$ 360.000,0000	2		
Até R\$ 100.000,00	1		

ID.: 4/25

05 - MONTANTE DO INVESTIMENTO	Pontos	Peso 0,3	Total
Acima de R\$ 2.500.000,00	5		
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 2.500.000,00	4		
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.500.000,00	3		
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	2		
Até R\$ 100.000,00	1		
06 - PROJETO	Pontos	Peso 0,3	Total
Implantação de empresa nova	5		
Expansão de empresa já instalada no distrito	4		
Expansão de unidade no município	3		
Empresa vinda de outro município	2		
Relocalização (sem expansão)	1		
07 - UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA	Pontos	Peso 0,3	Total
Pesquisa, desenvolvimento e registro de patentes	5		
Desenvolvimento de produtos com tecnologia própria	4		
Utiliza tecnologia própria com agregação de nova tecnologia desenvolvida por terceiros	3		
Utiliza tecnologia desenvolvida por terceiros	2		
Produto sem agregação de nova tecnologia	1		
08 - QUALIDADE AMBIENTAL	Pontos	Peso 0,3	Total
Adoção das seguintes ações voltadas à qualidade e sustentabilidade ambiental:			
I) Tratamento de efluentes;			
II) Captação e uso de águas pluviais;			
III) Geração de energia renovável;			
IV) Destinação de resíduos sólidos;			
V) Edificação sustentável.			
Adoção de quatro ou mais ações	5		
Adoção de três das ações	4		
Adoção de duas das ações	3		
Adoção de uma das ações	2		
Não adotará nenhuma ação	1		
09 - PROGRAMAS SOCIAIS	Pontos	Peso 0,3	Total
Possui programas sociais	2		
Não possui programas sociais	1		

ID.: 5/25

10 - IMPACTO TRIBUTÁRIO	Pontos	Peso 0,3	Total
Recolhimento de ISS, IPI e ICMS	5		
Recolhimento de ISS e ICMS	4		
Somente recolhimento de ISS	3		
Somente recolhimento de ICMS	2		
Somente recolhimento de IPI	1		
11 - NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA	Pontos	Peso 0,3	Total
Funções de nível superior	5		
Funções de nível técnico	4		
Funções de nível médio	3		
Funções com nível fundamental	2		
Funções sem escolaridade	1		
12 - ORIGEM DOS RECURSOS PARA VIABILIZAR O EMPREENDIMENTO	Pontos	Peso 0,3	Total
Capital próprio	5		
Capital próprio com financiamento	3		
Financiamento	1		
PONTUAÇÃO FINAL			
Mínimo de 9 (nove) para habilitação.			

ID.: 6/25

Intervalo de pontuação:

- Mínimo: 2,70 pontos.
- Máximo: 17,10 pontos.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/06/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/10/2020

LEI Nº 3702, DE 2 DE JUNHO DE 2010.

CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FOZ DO IGUAÇU.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FOZ DO IGUAÇU - PRODEFI (VIDE REGULAMENTAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 28.792/2018)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Foz do Iguaçu - PRODEFI, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria e serviços, priorizando a geração de empregos e renda, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

§ 1º O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

§ 2º Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na formulação do PRODEFI:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - conjugação de crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades de pólos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e;
- VI - preservação do meio ambiente.

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Foz do Iguaçu - PRODEFI -, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos à criação e instalação de novos empreendimentos e expansão dos já existentes, nas atividades industriais, agroindústrias, de comércio atacadista, de prestação de serviços, tecnologia e inovação e de suporte e promoção do turismo, priorizando a geração de empregos e renda, e em consonância com o Plano Diretor do Município. (Regulamentado pelo Decreto nº 28.656/2020)

§ 1º O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos

já existentes, localizados exclusivamente nos distritos empresariais e industriais.

§ 2º Ficam mantidos os incentivos previstos nesta Lei, tanto para as indústrias já estabelecidas, quanto para sua expansão, bem como às que vierem se instalar em outras localidades do Município.

§ 3º Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na formulação do PRODEFI:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades de polos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e,

VI - preservação do meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~Art. 2º São objetos desta Lei as empresas dos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Associações Cívicas, Cooperativas, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte, setores relacionados com atividades da economia informal.~~

~~Art. 2º São objetos desta Lei as empresas dos setores de Comércio, Indústria, Agroindústria e Serviços, Associações Cívicas, Cooperativas, Empreendimentos relacionados com atividades da economia informal. (Redação dada pela Lei nº 4044/2012)~~

Art. 2º São objetos desta Lei as empresas do setor Industrial, agroindústrias, de comércio atacadista, de prestação de serviços, tecnologia e inovação e de suporte e promoção do turismo. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

Parágrafo único. Fica permitida a instalação de Showroom, salas de demonstração de produtos, áreas de recepção de clientes, parceiros e fornecedores, ou qualquer outra estrutura que facilite a exposição de itens produzidos e/ou comercializados pelas empresas ou torne mais eficiente a sua relação com os mercados em que atua, sendo expressamente vedada a prática da comercialização varejista de qualquer espécie, nos Distritos Empresariais e Industriais de Foz do Iguaçu. (Redação acrescida pela Lei nº 4675/2018)

~~Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEFI será constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM.~~

~~§ 1º Todos os Benefícios de que trata esta Lei aplicar-se-ão, depois de satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM.~~

~~§ 2º O CODEM deverá determinar a sustação de benefício de que trata esta Lei, e indeferir sua solicitação, para empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou judicial.~~

~~§ 3º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:~~

~~I - aquisição de áreas no Município destinadas ao desenvolvimento econômico.~~

~~II - concessão de aval, ad referendum da Câmara Municipal, para obtenção de recursos junto às instituições financeiras oficiais.~~

III – investimento em infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda. (Revogado pela Lei nº 4044/2012)

Art. 3º Para a gestão da política de concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEFI fica instituído o Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios, com atribuições e composição definidas por ato do Poder do Executivo, garantida a participação de 1 (um) representante dos distritos empresariais e industriais. (Regulamentado pelo Decreto nº 25.932/2017)

§ 1º Todos os benefícios de que trata esta Lei aplicar-se-ão, depois de satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável do Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios.

ID.: 9/25

§ 2º O Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios indeferirá as solicitações de benefício de que trata esta Lei para a empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou judicial. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS

~~**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa:~~

~~**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEFI: (Redação dada pela Lei nº 3846/2011)~~

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEFI: (Redação dada pela Lei nº 3976/2012)

I – Isenção de tributos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a construção;
- c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- d) Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade de que trata o item 4.5, do Anexo II, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003;
- e) Taxa de Expediente;
- f) Taxa de Vigilância Sanitária;
- g) Licença para execução de obras;
- h) Taxa de Verificação de Regular Funcionamento;
- i) Taxa de vistoria técnica para Habite-se;
- j) Taxa de consulta prévia e aprovação de projetos;
- k) alvará de construção. (Redação acrescida pela Lei nº 3780/2010)

I - Isenção dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, incidente sobre os serviços de construção civil;
- c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- d) Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade de que trata o item 4.5, do Anexo II, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003;
- e) Taxa de Expediente;
- f) Taxa de Vigilância Sanitária relativa à vistoria de estabelecimentos, para licença de localização;

- g) Taxa de Licença para Execução de Obras em geral;
- h) Taxa de Verificação de Regular Funcionamento;
- i) Taxa de Vistoria Técnica para Habite-se; e
- j) Taxa de Consulta Prévia e Aprovação de Projetos. (Redação dada pela Lei nº 3846/2011)

II - Serviços:

- ~~a) execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do Município, onde for possível instalar indústria;~~
- a) execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos distritos empresariais e industriais do Município; (Redação dada pela Lei nº 4537/2017) ID.: 10/25
- b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- c) assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;
- d) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

III - Terrenos:

- ~~a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais considerando-os avaliados em R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado a título de incentivo à industrialização para efeito de valor mínimo no processo licitatório;~~
- ~~a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais considerando-os avaliados em R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado a título de incentivo à industrialização para efeito de valor mínimo no processo licitatório; (Redação dada pela Lei nº 3976/2012)~~
- ~~b) parcelamento do valor da alienação em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu, obedecido ao valor mínimo de 2 (duas) UFFI's para cada parcela;~~
- ~~c) carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento do terreno.~~

III - Terrenos:

- a) alienação de terrenos localizados nos distritos empresariais e industriais, considerando-se avaliados em preço de 10% (dez por cento) de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFFI - por metro quadrado, a título de incentivo, para efeito de valor mínimo no processo licitatório;
- b) parcelamento do valor da alienação em até 72 (setenta e dois) meses, em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, obedecido ao valor mínimo de 5 (cinco) UFFI's para cada parcela;
- c) carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento do terreno, desde que obedecidos os critérios previstos no art. 5º que trata do início das obras e início das atividades. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

IV - Concessões e permissões:

- ~~a) concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;~~
- ~~b) permissão de uso de áreas pertencentes ao patrimônio público, às empresas que gerarem de imediato acima de 100 (cem) empregos diretos, mediante autorização legislativa, nos casos em que for comprovado o interesse público.~~

IV - Concessões e permissões:

- a) concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos empresariais e industriais, mediante processo licitatório, atendendo ao que prioriza o § 6º deste artigo;

b) permissão de uso de áreas pertencentes ao patrimônio público, mediante autorização legislativa, nos casos em que for comprovado o interesse público e que atenda ao que prioriza o § 6º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~V - Locação de barracões industriais:~~

~~a) subsídio na locação de barracões destinados a empresas com finalidade industrial ou implantação de incubadoras industriais, podendo o auxílio variar de 50 a 100% do valor do aluguel e ocorrer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 4537/2017)~~

~~§ 2º A vigência dos incentivos se dará a partir da data do protocolo de solicitação.~~

ID.: 11/25

§ 1º A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~§ 2º A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.~~

§ 2º A isenção de tributos será pelo período de 6 (seis) anos, prorrogáveis uma única vez, para as empresas que ampliaram ou vierem a ampliar seu quadro de funcionários em no mínimo 10% (dez por cento), em relação ao número de funcionários no ano de adesão ao programa. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~§ 2º A isenção de tributos será pelo período de 10 (dez) anos prorrogáveis por mais 7 (sete) para as empresas que mantiverem 20 (vinte) ou mais empregados e de 5 (cinco) anos para as empresas que mantiverem até 19 (dezenove) empregados.~~

§ 3º A comprovação do número de funcionários será por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, do Ministério do Trabalho, e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GEFIP. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~§ 4º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, diante de prévio parecer do Conselho a que se refere o art. 7º.~~

~~§ 4º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico, diante de prévio parecer do Conselho a que se refere o art. 7º. (Redação dada pela Lei nº 4041/2012)~~

§ 4º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará diante de prévio parecer do Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios, com anuência da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Projetos Estratégicos e quando se tratar da concessão de incentivos tributários, a decisão pelo deferimento ou indeferimento será da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

§ 5º A confirmação anual se dará por vistoria realizada pela fiscalização fazendária.

~~§ 6º Poderá, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, ser concedida a prorrogação do prazo de locação de barracões por no máximo mais um ano.~~

§ 6º Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I - o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda, inclusive por meio de atividades relacionadas com a Lei Federal nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009 (Lei dos Sacoleiros).

III - o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas, e

IV - no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~§ 7º Para requerer a prorrogação de prazo, disposto no § 6º deste artigo, o requerente deverá observar a obrigatoriedade de possuir área no distrito industrial com construção de estrutura física já iniciada e em andamento. (Revogado pela Lei nº 4041/2012)~~

§ 7º Os benefícios constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I, deste artigo relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, somente se aplicarão aos empreendimentos de natureza exclusivamente industrial. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

§ 8º Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I - o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - o apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda, inclusive por meio de atividades relacionadas com a Lei Federal nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009 (Lei dos Sacoleiros).

III - o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas, e

IV - no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

§ 9º Os benefícios constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, somente se aplicarão aos empreendimentos de natureza exclusivamente industrial. (Redação acrescida pela Lei nº 3846/2011)

~~Art. 6º Os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento de espaço físico e/ou de número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria *in loco* pela fiscalização fazendária, atendendo ao disposto no art. 6º desta Lei.~~

Art. 5º Os empreendimentos em funcionamento nos distritos empresariais do Município terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que comprovem área mínima construída de 30% (trinta por cento) do total adquirido e geração de empregos de acordo com a metragem da área adquirida, sendo: (Regulamentado pelo Decreto nº 25.932/2017)

I - até 800m²: geração de, no mínimo, 5 (cinco) empregos diretos;

II - de 801m² a 1.500m²: geração de, no mínimo, 7 (sete) empregos diretos;

III - de 1.501m² a 3.000m²: geração de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos;

IV - de 3.001m² a 5.000m²: geração de, no mínimo, 15 (quinze) empregos diretos;

V - de 5.001m² até 10.000m²: geração de, no mínimo, 30 (trinta) empregos diretos; e

VI - acima de 10.001m²: geração de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

ID.: 13/25

~~§ 1º A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.~~

§ 1º A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED -, do Ministério do Trabalho, e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GEFIP. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

§ 2º A ampliação do espaço físico deverá ser confirmado pela fiscalização fazendária.

§ 3º Os empreendedores que usufruírem dos benefícios desta Lei, ficam autorizados a firmar convênios com o objetivo de utilização de mão de obra de egressos do sistema penitenciário, de estagiários e menores aprendizes. (Redação acrescida pela Lei nº 4537/2017)

§ 4º A área de que trata o § 3º deve ser destinada exclusivamente para as atividades previstas nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 4537/2017)

§ 5º Todas as empresas beneficiadas por esta Lei deverão anunciar suas vagas de emprego, preferencialmente, na Agência do Trabalhador do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 4675/2018)

Art. 6º ~~Terão direito aos incentivos previstos nesta Lei as empresas que comprovarem a geração de, no mínimo, 1 (um) emprego direto a cada 135 m² (cento e trinta e cinco metros quadrados) de área adquirida, sendo a construção mínima de 30% (trinta por cento) da área ocupada.~~

~~§ 1º Empresas com menos de 6 (seis) empregos diretos não terão direito aos incentivos previstos nesta Lei.~~

~~§ 2º Para empresas já instaladas, fora dos distritos industriais, possuindo no mínimo 6 (seis) empregos diretos, poderão solicitar os benefícios desde que aumentem em 30% o número de empregos gerados.~~

~~§ 3º A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Lei nº 4537/2017)~~

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

~~Art. 7º~~ A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM.

~~Parágrafo Único.~~ Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos *ad referendum* do CODEM, desde que haja no processo parecer favorável do Departamento de Desenvolvimento Industrial, da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

~~Art. 7º~~ A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas à aprovação da Câmara Técnica do Comércio, Indústria e Serviços do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODEFOZ. (Redação dada pela Lei nº 4041/2012)

~~Art. 7º~~ A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas à aprovação do Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

SEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

~~Art. 8º~~ Para obter qualquer dos incentivos descritos no art. 4º desta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- ~~I - requerimento Padrão de Incentivos;~~
- ~~II - formulário Geral de Informação para Fomento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;~~
- ~~II - formulário Geral de Informação para Fomento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico; (Redação dada pela Lei nº 4041/2012)~~
- ~~III - comprovante do CNPJ;~~
- ~~IV - Contrato Social e sua última alteração;~~
- ~~V - Certidão de Dívida Ativa Municipal;~~
- ~~VI - Documento de comprovação de emprego a que se refere o § 3º do art. 6º desta Lei;~~
- ~~VII - últimas isenções de tributos, se houver;~~

~~§ 1º~~ Quando o pedido versar exclusivamente sobre isenção de tributos, fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos II e VII.

~~§ 2º~~ A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio ou o CODEM poderão solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

~~§ 2º~~ A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico ou a Câmara Técnica do Comércio, Indústria e Serviços do CODEFOZ, poderão solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento. (Redação dada pelo Decreto nº 4041/2012)

~~§ 3º~~ No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III a VI, desde que o requerente assumo formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada do processo junto ao Município.

~~Art. 8º~~ Para obter qualquer dos incentivos descritos no art. 4º desta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I - requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados:

- a) os objetivos da empresa interessada;
- b) a forma de sua constituição;
- c) o número de empregados diretos que irá gerar no início da sua atividade e a projeção até o encerramento dos benefícios; e
- d) o total de investimentos iniciais e o total a ser integralizado até o final da concessão dos benefícios.

II - comprovante do CNPJ;

III - Contrato Social e sua última alteração;

IV - Certidão Negativa de débito municipal, estadual e federal;

V - Documento de comprovação de emprego a que se refere o § 3º, do art. 4º desta Lei;

VI - Prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

ID.: 15/25

a) planejamento financeiro;

b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;

c) análise financeira de retorno do investimento.

VII - Projeto de Gerenciamento e destinação de Resíduos Sólidos.

VIII - Relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por contador devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

IX - apresentação de cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento.

X - Relatório de vistoria *in loco* das instalações da empresa, por membros do Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios.

XI - Comprovação de capacidade de investimento próprio, de no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos investimentos necessários à ocupação mínima da área adquirida.

§ 1º Quando o pedido versar exclusivamente sobre isenção de tributos, fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos VI, IX e XI.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, a Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Projetos Estratégicos ou o Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios, poderão solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 3º Os documentos para o enquadramento ao programa, conforme disposto no art. 7º, terão modelos relacionados e disponibilizados por decreto municipal. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

Art. 9º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

I - alcance social;

II - número de empregos;

III - utilização de mão-de-obra local;

IV - utilização de matéria-prima local;

V - atividade pioneira;

SEÇÃO V DAS FONTES DE RECURSOS

~~Art. 40.~~ Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

ID.: 16/25

Art. 10. Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos e outras fontes com destinação específica. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

Capítulo II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL – CODEM

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DO CODEM

~~Art. 12.~~ É instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, com a finalidade de administrar os incentivos criados através do Programa de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – PRODEFI e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. Para atingir seus objetivos, o CODEM deverá obedecer a um plano de desenvolvimento, o qual deverá determinar ações estratégicas para se alcançar o fortalecimento das atividades econômicas do Município, bem como estimular o estabelecimento de novos investimentos estaduais, nacionais e internacionais na região pólo de Foz do Iguaçu.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM as seguintes atividades:

- I – análise e decisão dos processos de solicitação de benefícios fiscais dispostos nesta Lei;
- II – apoio às empresas instaladas no Município, auxiliando-as nas resoluções de problemas específicos ou comuns, seja de natureza administrativa, econômico-financeira, tecnológica, ambiental, político-institucional ou infraestrutural;
- III – assistência aos empresários interessados em investir no Município, em questões de locação de projetos, obtenção de recursos, facilidades energéticas, de comunicação e de transportes, ambientais e tecnológicas;

~~IV—assistência na criação de empresas de participação comunitária, incentivando o desenvolvimento de uma cultura empreendedora na comunidade local;~~

~~V—fomento à consolidação de infraestrutura empresarial competitiva para o Município, participando de parcerias com outras instituições, da instalação de incubadoras e condomínios para as atividades industriais, de serviços, comerciais, agro-industriais e de educação técnica, tecnológica e superior;~~

~~VI—análise da viabilidade do Município para a formação de um pólo ou parque tecnológico promovendo o intercâmbio dos agentes necessários para sua estruturação;~~

ID.: 17/25

~~VII—elaboração de programas para a qualificação dos recursos humanos;~~

~~VIII—propor ao Executivo Municipal a elaboração de projetos de infra-estrutura, especialmente de transportes aereo-hidro-ferroviário, visando não apenas o escoamento da produção local, como também a adequada circulação de mercadorias de outras regiões do país e do continente que passam por Foz de Iguaçu e região;~~

~~IX—promoção nos níveis regional, estadual, nacional e internacional das oportunidades de negócios no Município, valendo-se de recursos da mídia tradicional e dos novos meios de comunicação eletrônicos, sistematizando a através de um banco de dados municipal integrado às agências de informações de secretarias estaduais, organizações e outras instituições nacionais de fomento ao desenvolvimento econômico, tendo por objetivo o atendimento da demanda da sociedade por informações, em particular iniciativas locais e empresariais, visando agilizar processos de decisão, tanto no âmbito público quanto no privado;~~

~~X—elaboração, acompanhamento e revisão de planos de desenvolvimento econômico a serem propostos para o Município;~~

~~XI—fomentar debates, palestras e estudos, de forma a manter toda a comunidade informada dos planos básicos e suas implantações;~~

~~XII—fornecer subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Diretor, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual;~~

~~XIII—estabelecer indicadores para acompanhamento da implantação de planos;~~

~~XIV—estimular e proceder a estudos sobre problemas que interessem ao desenvolvimento do mercado produtor de serviços e gerador de empregos;~~

~~Parágrafo Único. Todo e qualquer estudo, incentivo, projeto ou palestra, cujos valores ultrapassem os limites exigidos para licitação deverá obedecer ao que preceitua a Lei Federal nº 8.666, de 24 de junho de 1993.~~

~~SEÇÃO III~~ ~~DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL~~

Art. 44. ~~O Conselho terá a seguinte estrutura organizacional:~~

~~I—Conselho Superior;~~

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Diretores.

II – Comissão Executiva:

- a) Comissão de Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Comissão de Desenvolvimento Industrial;
- c) Comissão de Desenvolvimento Comercial e de Serviços;
- d) Comissão de Desenvolvimento Agropecuário;
- e) Comissão de Desenvolvimento do Setor de Serviços.

ID.: 18/25

- a) Comissão de Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Comissão de Desenvolvimento Industrial;
- c) Comissão de Desenvolvimento Comercial e de Serviços; e
- d) Comissão de Desenvolvimento Agropecuário. (Redação dada pela Lei nº 3780/2010)

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS E PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 15. O Conselho Superior terá caráter deliberativo, e será composto por 5 (cinco) integrantes, que serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo 4 (quatro) deles escolhidos obrigatoriamente entre os membros das Comissões previstas no art. 14 e o presidente o Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

§ 1º Dos quatro membros da Comissão que deverão pertencer ao Conselho Superior, dois obrigatoriamente não poderão ser servidores públicos;

§ 2º O Vice-Presidente do Conselho Superior será escolhido entre os diretores.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, terá um Secretário Executivo e um Assessor Jurídico que serão indicados pelo Chefe de Poder Executivo Municipal dentre os servidores do quadro de carreira do Município, e não terão direito a voto.

Art. 16. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal serão indicados, juntamente com um suplente, pelos órgãos e entidades relacionados no art. 17 desta Lei, e nomeados por Ato do Chefe de Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 17. As Comissões serão compostas por Conselheiros, representantes de cada uma das seguintes entidades ou órgãos de classe:

I – Comissão de Desenvolvimento Tecnológico:

- a) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- b) Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – Campus de Foz de Iguaçu;
- c) Faculdades Dinâmica das Cataratas – UDC;

- d) Faculdade União das Américas;
- e) Centro de Ensino Superior de Foz de Iguaçu – CESUFOZ;
- f) Faculdades Unificadas de Foz de Iguaçu – UNIFOZ;
- g) Associação dos Economistas de Foz de Iguaçu – ASSECONFI;
- h) SINGOFOZ – Sindicato dos Contabilistas de Foz de Iguaçu;
- i) APA – Associação de Profissionais de Administração do Oeste do Paraná.

II – Comissão de Desenvolvimento Industrial:

- a) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- b) Associação Comercial e Industrial de Foz de Iguaçu – ACIFI;
- c) Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON;
- d) Associação dos Economistas de Foz de Iguaçu – ASSECONFI;
- e) SINGOFOZ – Sindicato dos Contabilistas de Foz de Iguaçu;
- f) AEFI – Associação dos Arquitetos, Agrônomos e Engenheiros de Foz de Iguaçu.

ID.: 19/25

III – Comissão de Desenvolvimento Comercial e de Serviços:

- a) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- b) Associação Comercial e Industrial de Foz de Iguaçu – ACIFI;
- c) Secretaria de Estado das Relações de Trabalho – SERT;
- d) Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista;
- e) SINGOFOZ – Sindicato dos Contabilistas de Foz de Iguaçu;
- f) APA – Associação de Profissionais de Administração do Oeste do Paraná;
- g) SINDETUR – Sindicato das Empresas de Turismo;
- h) Secretaria Municipal da Fazenda.

IV – Comissão de Desenvolvimento Agropecuário:

- a) Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) Sindicato Rural de Foz de Iguaçu;
- c) Empresa de Assistência Técnica do Estado do Paraná – EMATER;
- d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Foz de Iguaçu;
- e) Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Foz de Iguaçu;

V – Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) Secretaria Municipal de Obras;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) Instituto de Transportes e Trânsito de Foz de Iguaçu – FOTRANS;
- e) Aliança Independente de Associações de Foz de Iguaçu;
- f) Associação de Bairros, eleito pela UMANFI;
- g) Associação dos Economistas de Foz de Iguaçu – ASSECONFI;
- h) AEFI – Associação dos Arquitetos, Agrônomos e Engenheiros de Foz de Iguaçu;
- i) Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Foz de Iguaçu.

§ 1º Somente poderão integrar as Comissões relacionadas neste artigo, Entidades ou órgãos de classe legalmente constituídos há mais de um ano.

§ 2º Cada Comissão terá um Coordenador e um substituto, que serão eleitos entre seus membros.

Art. 17. As Comissões serão compostas por Conselheiros, representantes de cada uma das seguintes entidades ou órgãos de classe:

I – Comissão de Desenvolvimento Tecnológico:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico;
- b) Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – Campus de Foz de Iguaçu; e
- c) Fundação Parque Tecnológico Itaipu – PTI;

~~II – Comissão de Desenvolvimento Industrial:~~

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico;
- b) Associação Comercial e Industrial de Foz de Iguaçu – ACIFI;
- c) Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON; e
- d) Associação dos Arquitetos, Agrônomos e Engenheiros de Foz de Iguaçu – AEFI;

ID.: 20/25

~~III – Comissão de Desenvolvimento Comercial e de Serviços:~~

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico;
- b) Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) Secretaria de Estado das Relações de Trabalho – SERT;
- d) Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista;
- e) Sindicato dos Contabilistas de Foz de Iguaçu – SINCOFOZ;
- f) Associação de Profissionais de Administração do Oeste do Paraná – APA;
- g) Sindicato das Empresas de Turismo – SINDETUR; e
- h) Associação Comercial e Industrial de Foz de Iguaçu – ACIFI;

~~IV – Comissão de Desenvolvimento Agropecuário:~~

- a) Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) Sindicato Rural de Foz de Iguaçu;
- c) Empresa de Assistência Técnica do Estado do Paraná – EMATER;
- d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Foz de Iguaçu;
- e) Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Foz de Iguaçu;

~~§ 1º Somente poderão integrar as Comissões relacionadas neste artigo, entidades ou órgãos de classe legalmente constituídos há mais de um ano.~~

~~§ 2º Cada Comissão terá um Coordenador e um substituto, que serão eleitos entre seus membros. (Redação dada pela Lei nº 3780/2010)~~

SEÇÃO VI DOS MANDATOS

Art. 18. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único. Em caso de ocorrência de vaga, o Conselheiro será substituído pelo seu suplente, que completará o mandato do titular.

Art. 19. O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes ao Município.

~~Art. 20.~~ No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM elaborará seu Regimento Interno, que conterá as disposições regulamentares e disciplinares não contidas na presente Lei e será aprovado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá obrigatoriamente sobre o seguinte:

- ~~I - prazo mínimo de interstício das reuniões ordinárias das Comissões e do Conselho Superior;~~
- ~~II - deliberação por maioria simples dos membros das Comissões e do Conselho Superior;~~
- ~~III - submissão das decisões das Comissões ao Conselho Superior;~~
- ~~IV - registro em atas e arquivos adequados de todas as deliberações, pareceres, votos e demais trabalhos realizados;~~
- ~~V - eleição secreta dos Coordenadores das Comissões e do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior;~~

ID.: 21/25

~~Art. 21.~~ O Poder Executivo prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, através de pessoal próprio, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados. (Capítulo II revogado pela Lei nº 4041/2012)

Capítulo III DAS CONDIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

~~Art. 22.~~ Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município. (Regulamentado pelo Decreto nº 28.656/2020)

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho a que se refere o art. 7º.

~~§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.~~

~~§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver total ou parcialmente o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)~~

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver total ou parcialmente o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida:

I - nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel;

II - de forma integral em pagamento único, desde que haja disponibilidade orçamentária para tal, na época do requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4675/2018)

§ 3º Fica permitida a subdivisão do imóvel apenas para devolução parcial ao Município, desde que observada a legislação pertinente à caracterização e subdivisão de imóveis e seja possível garantir a viabilidade de novo empreendimento, através de parecer favorável da Comissão de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios. (Redação acrescida pela Lei nº 4537/2017)

Art. 23. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

~~§ 1º Excepcionalmente, a Municipalidade poderá outorgar a escritura definitiva antes da quitação integral do preço, caso a empresa adquirente necessite ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para a implantação de seu empreendimento, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pro-soluto", e apresente avalista. (Revogado pela Lei nº 4537/2017)~~

~~§ 2º No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa que os mesmos manterão o número mínimo de empregos e a atividade industrial, conforme previsto em Lei.~~

§ 2º No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa que os mesmos manterão o número mínimo de empregos e as atividades previstas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~**Art. 24** Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.~~

Art. 24 Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~**Art. 25** Os terrenos alienados nas condições desta Lei não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização da Prefeitura, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.~~

Art. 25 Os terrenos alienados nas condições desta Lei não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 5 (cinco) anos de atividade plena do empreendimento, devendo ainda constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais impondo, após a venda, a manutenção das finalidades previstas no art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

§ 1º Os empreendimentos que não tiverem sua implantação concluída em até 2 (dois) anos, terão o contrato rescindido unilateralmente, o imóvel revertido ao patrimônio público e o licitante ressarcido pelos valores pagos até então. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~§ 2º Fica vedada a sublocação, arrendamento, ceder em comodato ou transferir de qualquer outra forma a terceiros o imóvel e/ou instalações, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de atividade plena do empreendimento, exceto com autorização expressa do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)~~

§ 2º Nos casos de sublocação, arrendamento, cessão, comodato ou transferência à terceiros e satisfeitas as condições previstas nesta Lei pelo contratado, a nova empresa terá direito ao benefício de todas as isenções até se exaurir o

período máximo legal a contar da assinatura do primeiro contrato, mediante a assinatura do apostilamento ou alteração contratual junto ao Município e cumprimento pleno das obrigações. (Redação dada pela Lei nº 4675/2018)

§ 3º A solicitação de autorização do Poder Executivo Municipal para sublocar, arrendar ou conceder uso de qualquer forma, deverá ser obrigatoriamente acompanhada de toda a documentação prevista no art. 8º com relação à empresa que irá substituir a atual beneficiária. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

Capítulo IV DAS PENALIDADES

ID.: 23/25

SEÇÃO ÚNICA DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 26. Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;

II - deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

~~III - reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;~~

III - reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida no art. 5º, desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

~~IV - atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos;~~

IV - atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas decorrentes da aquisição de terrenos; (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

V - for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 27. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o terreno reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

~~Art. 28. A fiscalização *in loco* dos empreendimentos ficará a cargo da Divisão de Distritos Industriais, vinculada ao Departamento de Desenvolvimento Industrial, da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.~~

~~Art. 28. A fiscalização *in loco* dos empreendimentos ficará a cargo da Divisão de Distritos Industriais, vinculada ao Departamento de Desenvolvimento Industrial, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico. (Redação dada pela Lei nº 4041/2012)~~

Art. 28. A ampliação do espaço físico deverá ser confirmado pela fiscalização fazendária. (Redação dada pela Lei nº 4537/2017)

ID.: 24/25

Art. 29. Os incentivos fiscais concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 30. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Foz do Iguaçu".

Art. 31. Os benefícios fiscais de qualquer natureza concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 32. Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

Art. 33. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei. (Regulamentado pelo Decreto nº 26.391/2018)

~~Art. 33-A. O Município, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá providenciar a sinalização e identificação das ruas e executar as obras de infraestrutura, correspondentes à rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme padrão COPEL, sistema de escoamento de águas pluviais e drenagem das ruas dos distritos empresariais e industriais, inclusive galerias, rede de esgoto e sistema de tratamento de esgoto. (Redação acrescida pela Lei nº 4537/2017)~~

Art. 33-A. O Município terá o prazo de até 31 de dezembro de 2019 para providenciar a sinalização e identificação das ruas e executar as obras de infraestrutura, correspondentes à rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme padrão COPEL, sistema de escoamento de águas pluviais e drenagem das ruas dos distritos empresariais e industriais, inclusive galerias, rede de esgoto e sistema de tratamento de esgoto. (Redação dada pela Lei nº 4675/2018)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga a Lei nº 3.551, de 13 de julho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 2 de junho de 2010.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Lincoln Barros de Sousa
Secretário Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração de Indústria e Comércio

Reginaldo Adriano da Silva
Secretário Municipal da Fazenda

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

ID.: 25/25

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFICIO**

Número: **807/2021**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 447/2021.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=d4899397-9968-4b72-8fb5-58531d09baba&cpf=64806103934>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

d4899397-9968-4b72-8fb5-58531d09baba

Hash do Documento

829CABE2F2847BA71110EF38D70F3660A45EC5D1340F9D508189B412B4AD69E6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2021 é(são) :

Nilton Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 02/09/2021 12:50:51 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 02/09/2021 19:43:41 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.